

Carta Consed-Undime/2016

Brasília, 9 de dezembro de 2016

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Bacelar

Relator do Projeto de Lei nº 7420/2006

Com cópia para

Deputada Gorete Pereira

Presidente da Comissão Especial do PL 7420/06

- Lei de Responsabilidade Educacional

Demais integrantes da Comissão Especial do PL
7420/06 - Lei de Responsabilidade Educacional

Senhor Deputado,

O Consed (Conselho Nacional de Secretários de Educação) e a Undime (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) vêm a público manifestar preocupação diante do substituto ao Projeto de Lei 7420/2006 que *“estabelece requisitos para garantia do padrão de qualidade da educação básica, o financiamento supletivo e a responsabilização pela implementação de políticas educacionais”*.

Compreendemos que o processo de discussão, até a presente data, e a sensibilidade do Relator, deputado Bacelar (PTN/BA), permitiram avançar consideravelmente em relação à proposta inicial. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Educacional não pode ser considerada apenas como um dispositivo para regulamentar o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014 – mas traduz-se como um dos principais referenciais para a garantia da oferta de educação como um direito humano e, portanto, com qualidade social.

Frente a este contexto, o Consed e a Undime defendem que a Lei de Responsabilidade Educacional deve favorecer a organização das redes e sistemas de ensino, bem como criar mecanismos para que a sociedade possa reclamar o direito à educação. Logo, não é o instrumento adequado para tratar de financiamento supletivo.

Ademais, considerando todas as especificidades da educação e suas inter-relações com as diversas instâncias da sociedade (políticas, econômicas, sociais) não se pode garantir que a melhoria dos resultados de uma rede de ensino seja necessariamente proporcional aos investimentos realizados. Esta relação dependerá de outras determinações facilitadoras que o presente projeto de lei ainda não consegue induzir.

A previsão do artigo 10 frente à realidade da gestão pública brasileira poderá representar na prática a diminuição da capacidade atrativa de bons e experientes gestores municipais da educação. A previsão de responsabilização a partir de variáveis que, na maior parte das vezes, não está sob o domínio dos gestores da educação não é justo e muito menos coerente. Talvez, a Lei de Responsabilidade Educacional poderia avançar no sentido de buscar garantias para a oferta de educação como um direito humano, inclusive permitindo maior transparência dos resultados e indicadores da Educação para a comunidade escolar e para a sociedade, buscando menos o foco da responsabilização do gestor da educação.

Desta forma, não é coerente, do ponto de vista técnico, o que estabelece o artigo 12 que afirma que as redes e unidades escolares deverão progredir, a cada quatro anos, de um padrão para o outro. Mesmo que sejam asseguradas todas as situações para o funcionamento regular de uma rede de ensino e seu devido financiamento, não há como garantir que haverá uma mudança nos resultados na forma e intensidade, como sugere o referido artigo. Destacamos que os conceitos relacionados à “garantia do financiamento regular” e “devido financiamento” são subjetivos e precisam ser aprimorados.

Lembramos, ainda, que a adoção do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) na Lei de Responsabilidade Educacional somente poderá ocorrer depois de sua regulamentação. E não percebemos no texto da proposta de Lei de Responsabilidade Educacional, por exemplo, uma determinação oficial para que o governo federal, por meio do Ministério da Educação, homologue o Parecer CNE-CEB 08/ 2010 ou apresente Projeto de Lei ao Congresso Nacional para regulamentar o Custo Aluno Qualidade.

O Consed e a Undime lembram que é preciso assegurar condições reais e adequadas do ponto de vista da pactuação de responsabilidades, organização de cooperação e adequado financiamento para a efetiva gestão das redes municipais e estaduais de ensino. Para isso, não podemos descartar a instituição de um verdadeiro Sistema Nacional de Educação, que já está previsto no Plano Nacional de Educação, como mecanismo estruturante da Educação brasileira. Atentamente as entidades participaram dos debates propostos por esta Comissão e manifestaram posicionamentos contrários ao estabelecimento da **responsabilização** de gestores como fundamento central da proposta, como aparece em diversas iniciativas dos senhores deputados.

Quando o tema é educação, a discussão difere das demais ações na administração pública por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana e não apenas da prestação, ou contraprestação de um serviço público. Logo, o ponto central é a discussão da equidade nas condições para poder acessar esse direito e não o preenchimento ou a contemplação de lacunas que especificam deficiências da gestão pública na oferta de um serviço.

Para adequar a Lei de Responsabilidade Educacional à demanda e à expectativa de toda a sociedade, por fim, o Consed e a Undime defendem a análise da possibilidade de instalação de um Grupo de Trabalho formado por parlamentares e representação dos entes federados – por meio do Ministério da Educação, da Confederação Nacional de Municípios, da Frente Nacional de Prefeitos, do Consed, e da Undime, além do Conselho Nacional de Educação.

Atenciosamente,



Frederico Amancio
Secretário de Estado da Educação de
Pernambuco
Presidente do Consed



Alessio Costa Lima
Dirigente Municipal de Educação de
Tabuleiro do Norte/ CE
Presidente da Undime